

**Ofício nº 008/2023.**

À Sua Senhoria a Senhora

**LUCIA ALBERTA ANDRADE DE OLIVEIRA**

**Diretora de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável Fundação Nacional do Índio - FUNAI**

SCS - Quadra 09 Bloco B Ed. Parque Cidade Corporate Brasília/DF - CEP 70.308-200

Telefones:(61) 3247-6898 e (61) 3247-6821

[dpds@funai.gov.br](mailto:dpds@funai.gov.br) e [cgllic@funai.gov.br](mailto:cgllic@funai.gov.br)

**Referência:** Processo SEI FUNAI 08620.019136/2012-40

**Assunto:** Resposta ao Ofício Nº 2726/2023/DPDS/FUNAI (SEI nº 5958196)

**BELO SUN MINERAÇÃO LTDA.**, já identificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por seu representante legal, vem à presença da FUNAI manifestar-se em relação ao Ofício Nº 2726/2023/DPDS/FUNAI (SEI nº 5958196), que apresenta a Informação Técnica nº 127/2023/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI, em resposta a questionamentos efetuados pela empresa sobre o andamento do licenciamento do Projeto Volta Grande (SEI nºs 5728087, 5748494).

#### **Sobre a comunidade São Francisco**

1. A comunidade São Francisco vem sendo tratada como obstáculo para a continuidade do licenciamento apenas após o protocolo do Plano de Trabalho para a elaboração do CI-PBA. Entendemos que há uma confusão entre etapas do processo de licenciamento e etapas do processo de qualificação da regularização fundiária que precisa ser esclarecida.
2. A comunidade São Francisco nunca foi tema central para o licenciamento do Projeto Volta Grande junto à Funai, não faz parte do objeto do Termo de Referência, que, acertadamente, segue a Portaria Interministerial N.º 60/2015, notadamente seu artigo 2º, inciso XII.
3. Ainda que sejam considerados os procedimentos de qualificação da reivindicação fundiária, não informado ao empreendedor quando de sua abertura em 2018, a comunidade São Francisco não estaria coberta pelas definições da Portaria Interministerial 60/2015, tampouco pelas definições da Portaria Interministerial N.º 419/2011.
4. Lembramos que no início do licenciamento a TI Paquiçamba também vivia um processo de reivindicação fundiária, o que não afetou as decisões tomadas sobre o escopo dos estudos. Ao contrário, as equipes da DPT participaram das primeiras reuniões e expuseram seus pontos de atenção para a condução dos estudos que seguiram o TR emitido em 2013.
5. Lembramos também que em 2018, o ECI foi iniciado na mesma semana em que foi aberto o procedimento de qualificação da reivindicação fundiária da comunidade São Francisco. Estes dois processos evoluíram em paralelo. Sabemos que o ECI foi elaborado, avaliado e aprovado pelos indígenas e pela Funai.
6. Embora não tenhamos sido informados sobre a abertura do processo em 2018 e apesar de nunca termos sido informados sobre o andamento do procedimento de qualificação fundiária, a referência à comunidade São Francisco reapareceu no licenciamento como obstáculo à

elaboração do CI-PBA na forma de possível *óbice constitucional* a ser ocasionado pelo seu deslocamento em razão da proximidade da ADA.

7. Discordamos deste argumento por três razões, principais, a saber:
- a) Para que seja um óbice constitucional é preciso que se confirme a condição de terra indígena (CF 1988, Art.231, Parágrafo 5º: *É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo ad referendum do Congresso Nacional...*). Portanto, é preciso que uma manifestação formal sobre a qualificação da reivindicação fundiária, que se iniciou, segundo os indígenas em 2011, segundo o ECI JGP em 2015 e segundo a FUNAI em 2018. Sem esta definição, não é possível falar em óbice constitucional. Em 13 anos uma manifestação neste sentido já deveria ter sido produzida.
  - b) Quando se fala em relocação da comunidade São Francisco, se fala, por razões de segurança, em deslocamento de famílias que vivem em um lote rural e não em uma terra indígena. As dimensões do lote rural são reduzidas, portanto, a forma mais equilibrada de fazer o deslocamento é realocar as famílias em outro lote ou lotes, evitando perdas territoriais e econômicas para as famílias. Se estivéssemos diante de famílias em uma terra indígena, o deslocamento seria dentro da própria terra indígena. Não haveria relocação, mas algo como um programa ambiental ou uma condicionante voltada à segurança de barragens e qualidade das moradias. A terra indígena, propriamente dita, se manteria íntegra, com restrição de uso em áreas específicas em função dos procedimentos necessários à segurança.
  - c) As negociações e a concretização do deslocamento da comunidade São Francisco e de outras famílias e comunidades serão determinadas tecnicamente, podendo haver adequações de projeto que, em tese, podem evitar ou modificar os deslocamentos atualmente previstos.
8. Diante das razões expostas, não concordamos com a afirmação de que *o processo de licenciamento deve aguardar os procedimentos administrativos de análise da reivindicação fundiária (IT127/2023 SEI 5802735)*, pois entendemos que no momento não há terra indígena ou um óbice constitucional a ser discutido. Defendemos que o licenciamento seja conduzido dentro dos parâmetros da Portaria 60/2015 e que o processo de regularização fundiária siga seu curso independente. Até o momento estes dois tipos de processos foram em tudo independentes. Quando as ações de um processo afetarem o outro, então, decisões deverão ser tomadas, seja visando a modificação do projeto, a construção de acordos entre as partes, a interrupção do projeto ou ainda a busca por mediadores institucionais externos qualificados para dirimir dúvidas e encaminhar soluções.

### **Sobre as demais terras indígenas constantes no TR**

9. Com relação às terras indígenas objeto do TR, cumpre observar que a TI Trincheira Bacajá foi excluída do processo em razão da distância do empreendimento, conforme Ofício Nº 50/2021/CGLIC/DPDS/FUNAI (SEI nº 2783298). Com relação à TI Ituna-Itatá, as

complementações exigidas pela FUNAI (IT 63/2019) foram atendidas e protocoladas com a versão final dos estudos (SEI nº 5540163).

### **Sobre a inclusão das comunidades indígenas ribeirinhas no PBA Geral**

10. Por não terem limites oficialmente reconhecidos entende-se que indígenas citadinos da região da Volta Grande do Xingu (que vivem, segundo o TR, nas localidades Ilha da Fazenda, Garimpo Ouro Verde, Vila da Ressaca e Garimpo do Galo) não sejam parte do objeto do Termos de Referência, mas constem apenas do item Apresentação (SEI nº 0570410). Conforme o ECI, o objeto dos estudos contemplou as TIs Paquiçamba, Arara da Volta Grande do Xingu, Trincheira Bacajá e Ituna-Itatá.
11. Muito embora a comunidade São Francisco não tenha sido incluída no escopo do TR e as demais comunidades tenham aparecido apenas no item Apresentação, as reuniões iniciais com a Funai, os estudos de campo e o protagonismo indígena corrigiram a questão. Por isso, os estudos do componente indígena apresentam dados detalhados e atualizados que subsidiam ações e decisões públicas de planejamento e gestão social, econômica, ambiental e territorial.
12. Mesmo já tendo sido abordado em ofícios anteriores, vale retomar o texto do ECI 2021 com as informações sobre a comunidade São Francisco. O fato é que o ECI apresenta informações detalhadas obtidas através de entrevistas diretas com os moradores e lideranças da comunidade, que afirmam que a ocupação da área *se deu a pouco mais de 40 anos (...) foi exatamente por ser um casal de “primos-irmãos” que saíram da aldeia [Paquiçamba], já que a família era contrária ao casamento” (...) a localidade onde atualmente é a Comunidade São Francisco era um lote do INCRA, pertencente ao tio do Sr. Francisco, Sr. Silvestre (Arara) (...) após sua morte (há 30 anos) o lote foi passado para o Sr. Francisco e seu irmão, Sr. Eduardo, que após alguns anos vendeu sua parte para o Sr. Francisco, ficando ele como único possessor do local. Durante este período, segundo o Sr. Francisco, o INCRA esteve em seu lote e o cadastrou como morador (ECI 2021 pg490)*. O ECI esclarece ainda que todas estas informações foram repassadas pelos indígenas à Funai em 2015 quando solicitaram a *qualificação de reivindicação da área como reserva indígena*.
13. O ECI, portanto, cumpriu seu objetivo de abordar a situação das comunidades como orientado na Apresentação do TR e nas reuniões institucionais. Ademais, nas complementações solicitadas pela Funai e na revisão do ECI o tema foi extensivamente tratado. Portanto, a inclusão dessas comunidades no PBA Geral não decorre da falta de estudos, ou da falta de conhecimento da situação, mas do fato de essas comunidades não serem acolhidas pela normativa que rege a atuação da Funai no licenciamento e, portanto, não estarem contempladas como objeto do TR. No entanto, como o próprio ECI demonstrou, esta definição não anula a especificidade da condição indígena no âmbito do PBA Geral e também não exclui a possibilidade de inclusão destas comunidades e famílias em ações a serem propostas no âmbito do CI-PBA a ser elaborado.
14. No contexto do licenciamento da UHE Belo Monte os indígenas citadinos e ribeirinhos participaram do PBA-CI, inicialmente, através do Programa de Realocação e Reassentamento. Importante destacar que não há condicionantes para citadinos e ribeirinhos na LP (Parecer 21/2009) nem na LI (Ofício 126/2011). O tema, entretanto, foi tratado em detalhe no Parecer Técnico 223/2015, que subsidiou a emissão da LO e definiu as ações necessárias para garantir *“a execução das ações aos povos indígenas desaldeados da Volta Grande do Xingu como previsto no PBA-CI”*. Este posicionamento da FUNAI se somou às ações do MPF que

resultaram no desenvolvimento de ações voltadas para as comunidades e famílias indígenas ribeirinhas, tais como a construção de UBS, o desenvolvimento de atividades produtivas, ações de fortalecimento institucional e cultural, etc. Não se trata da extensão do PBA-CI de Belo Monte aos povos indígenas desaldeados, mas de ações específicas do PBA-CI direcionadas para estes grupos. Tal desdobramento de ações, complementares às ações do licenciamento, ocorre, dentre outras razões, porque a normativa limita a ação do órgão em áreas que não estejam devidamente delimitadas como terras indígenas. Trata-se de um limite de atuação da Funai, contornado por acordos e construções participativas com as partes interessadas.

15. No contexto do licenciamento do Projeto Volta Grande, os indígenas da comunidade São Francisco, assim como aqueles que vivem nas localidades da Ilha da Fazenda, Garimpo Ouro Verde, Vila da Ressaca e Garimpo do Galo, foram incluídos no PBA Geral do empreendimento por ser esta a única forma de os acolher no plano do licenciamento. Consideram-se os seguintes programas que os contemplam: Realocação, Negociação e Inclusão Social; Comunicação Social; Capacitação e Priorização de Mão de Obra; Apoio à Gestão Pública; Apoio à Saúde Pública; Educação Ambiental; Fomento ao Desenvolvimento Local; Monitoramento de Indicadores Socioeconômicos; e, Saúde e Segurança.
16. Nesse sentido, inserir essas comunidades no PBA Geral é o que o empreendedor foi capaz de fazer dentro das regras do licenciamento no momento operantes. Nada impede, no entanto, que acordos sejam construídos e ações específicas sejam desenvolvidas como desdobramento do processo de licenciamento. No CI-PBA a ser elaborado, também serão contempladas ações envolvendo a condição indígena fora das terras delimitadas pelo TR. Afinal, essas populações compartilham identidades, atividades, locais de socialização, projetos comuns etc.

### **Sobre a consulta aos povos indígenas**

17. Com relação à consulta aos povos indígenas, reiteramos que os Juruna e Arara da Volta Grande do Xingu, estão sendo consultados e aprovaram os respectivos estudos de impacto realizados nas TIs Paquiçamba e Arara da Volta Grande do Xingu (SEI n<sup>os</sup> 3928398 e 3956044), estudos também aprovados pela Funai (SEI n<sup>os</sup> 3573309 e 3920587).
18. Com relação à consulta aos povos desaldeados da Volta Grande, reitera-se que os indígenas da comunidade São Francisco, assim como aqueles que vivem nas localidades da Ilha da Fazenda, Garimpo Ouro Verde, Vila da Ressaca e Garimpo do Galo foram ouvidos ao longo dos ritos do licenciamento, como já explicitado em ofícios precedentes (SEI n<sup>os</sup> 5445311, 5540159, 5728087 e 5748494).

### **Considerações finais**

Considerando que, à semelhança do caso da TI Paquiçamba, os processos de licenciamento do Projeto Volta Grande e de regularização fundiária da comunidade São Francisco vem sendo realizados em paralelo; que não há uma definição oficial de limites territoriais para a comunidade São Francisco; que esta comunidade e as demais não constam do objeto do Termo de Referência; que o

deslocamento de famílias não pode ser interpretado como remoção de grupos indígenas de suas terras; e que os estudos mostraram o impacto do empreendimento sobre essas comunidades, entende-se que os processos de licenciamento e regularização fundiária devem permanecer separados e que a inclusão dessas comunidades no PBA Geral é a única alternativa em estrita observância às normativas que regem o licenciamento no momento. Como já afirmado e como exemplifica o caso da UHE Belo Monte, ao longo do processo podem ser construídas alternativas a estas condições limitantes à atuação da FUNAI no licenciamento por meio de mediações institucionais e acordos entre as partes interessadas.

Sendo assim, reiteramos o pedido de análise do Plano de Trabalho para elaboração do CI-PBA nas TIs Arara da Volta Grande do Xingu e Paquiçamba, protocolado em março de 2023 nesta Fundação (SEI n<sup>os</sup> 5061631, 5061632), visando dar continuidade ao licenciamento junto aos povos Arara da Volta Grande do Xingu e Juruna, que já aprovaram tanto a Consulta quanto seus respectivos ECIs (SEI n<sup>os</sup> 3928398 e 3956044) e estão aguardando pela continuidade do processo como já manifestado ao longo deste ano (SEI n<sup>os</sup> 5417893 e 5625082).

Com nossa estima e respeito ao trabalho desenvolvido por essa FUNAI, agradecemos de antemão pela atenção dispensada, colocamo-nos inteiramente à disposição, para o que, porventura, se faça necessário.

Atenciosamente,

Altamira/PA, 18 de dezembro de 2023.

**BELO SUN MINERAÇÃO LTDA.**

LUIS RODRIGO COSME  
RODRIGUES  
COSTA:13547798515

Assinado de forma digital por LUIS  
RODRIGO COSME RODRIGUES  
COSTA:13547798515  
Dados: 2023.12.18 10:58:20 -03'00'

Luis Rodrigo C. Rodrigues Costa

Diretor Executivo

[rcosta@belosun.com](mailto:rcosta@belosun.com)

+55 71991790347